SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102011 - SP (2026/0214749-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS NALAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS - SP517571
		BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA - SP524806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA PESSOAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A atuação policial foi amparada em elementos objetivos e concatenados – volume na cintura, nervosismo, fuga para o interior da residência, tentativa de obstar a entrada no banheiro e apreensão de 66 porções de cocaína, balança de precisão e dinheiro –, aptos a legitimar a abordagem, a busca pessoal e o ingresso domiciliar.
2. Não se trata de conjecturas ou suspeitas genéricas, mas de circunstâncias concretas que indicavam possível prática delitiva, suficientes para configurar fundadas razões e afastar a violação das garantias de fundada suspeita e de inviolabilidade domiciliar.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade do ingresso domiciliar quando presente contexto fático prévio indicativo de crime e elementos objetivos que o justifiquem (AgRg no AREsp n. 2.547.412/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60320624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e45f90de-856a-4a6d-ac37-e468e671e6eb

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e45f90de-856a-4a6d-ac37-e468e671e6eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102011 - SP (2026/0214749-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS NALAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS - SP517571
		BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA - SP524806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA PESSOAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A atuação policial foi amparada em elementos objetivos e concatenados – volume na cintura, nervosismo, fuga para o interior da residência, tentativa de obstar a entrada no banheiro e apreensão de 66 porções de cocaína, balança de precisão e dinheiro –, aptos a legitimar a abordagem, a busca pessoal e o ingresso domiciliar.
2. Não se trata de conjecturas ou suspeitas genéricas, mas de circunstâncias concretas que indicavam possível prática delitiva, suficientes para configurar fundadas razões e afastar a violação das garantias de fundada suspeita e de inviolabilidade domiciliar.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade do ingresso domiciliar quando presente contexto fático prévio indicativo de crime e elementos objetivos que o justifiquem (AgRg no AREsp n. 2.547.412/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026).
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO DOS SANTOS NALAO contra a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 167/172).

Neste recurso, pede o agravante a reconsideração da decisão impugnada, defendendo, em apertada síntese, que não pretende o reexame de provas, mas o

Documento eletrônico VDA59326818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:05
Código de Controle do Documento: 1a282711-85f0-4dc7-9b2f-1ab0d5edc3e3

controle de legalidade da atuação policial a partir dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias – nervosismo, suposto volume na cintura e ingresso na residência –, discussão eminentemente jurídica sobre a suficiência desses elementos para legitimar a abordagem, a busca pessoal e o ingresso domiciliar.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida integralmente.

Conforme consignado pelo Relator, a atuação policial foi amparada em elementos concretos que legitimaram a abordagem e, posteriormente, o ingresso no imóvel.

Os policiais militares avistaram o réu em frente à residência, portando um volume na altura da cintura. Ao notar a aproximação da equipe, o recorrente demonstrou nervosismo e, durante a abordagem, desceu uma escadaria e entrou rapidamente na casa, sendo acompanhado pelos agentes. No interior do imóvel, dirigiu-se ao banheiro e tentou impedir a entrada dos policiais. No cesto de lixo, foram localizadas 66 porções de cocaína e embalagens vazias. Sobre a cama, encontraram-se uma balança de precisão e R$ 160,00 (cento e sessenta reais).

O comportamento do agravante, que, ao perceber a presença policial, fugiu para o interior da residência, dirigiu-se ao banheiro e tentou obstar a entrada dos agentes, não constitui mera circunstância neutra, sobretudo diante da posterior localização de entorpecentes e de objetos relacionados ao tráfico.

Desse modo, a diligência não se baseou em conjecturas ou suspeitas genéricas, mas em circunstâncias objetivas que indicavam a possível prática delitiva, suficientes para justificar a busca pessoal e o ingresso no imóvel, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.547.412/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:05
Código de Controle do Documento: 1a282711-85f0-4dc7-9b2f-1ab0d5edc3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.011 / SP

Número Registro: 2026/0214749-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15057658720258260425 23633892025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS - SP517571
BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA - SP524806
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS NALAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS NALAO (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS - SP517571
BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA - SP524806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: af7ec6c6-739f-44b9-853a-75d04e376604

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: af7ec6c6-739f-44b9-853a-75d04e376604